



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721702/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.978 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente HELIO PINHEIRO DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITA À DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU JURÍDICO. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade quando suscitadas.

Nas hipóteses em que o contribuinte suscita, em sede recursal, a questão da intempestividade da impugnação tal qual declarada pela autoridade julgadora de 1ª instância, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário apenas no que diz respeito às razões contrárias àquela declaração para, a rigor, negar-lhe provimento caso as alegações do contribuinte sejam insuficientes para afastar ou justificar o descumprimento da norma jurídica que dispõe que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que a intimação foi realizada.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei sob a alegação de que não a conhece, sem contar, ainda, que é vedado a quaisquer beneficiar-se da sua própria torpeza para obter qualquer vantagem para si de acordo com o brocardo jurídico *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR relativo aos exercícios de 2007 e 2008, constituído em decorrência da glosa dos valores declarados como áreas em descanso e do arbitramento de valor da terra nua, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 39.555,99, incluindo-se aí o valor do imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício de 75% (fls. 3/11).

Depreende-se da leitura do *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 13/17 que a autoridade acabou concluindo pela lavratura do correspondente auto de infração com base nos motivos a seguir transcritos:

“II – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – EXERCÍCIOS 2007 E 2008

[...]

1. ÁREA DE DESCANSO

O contribuinte informou em suas DITR dos Exercícios 2007 e 2008 a título de área em descanso a área de 919,0 hectares em 2007 e 719,0 hectares em 2008. A legislação do ITR estabelece que a área em descanso para recuperação do solo deve ser declarada como área utilizada, desde que haja Laudo técnico constando expressamente a recomendação para que aquela área específica da propriedade seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação. Estabelece também que não existindo recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, qualquer área do imóvel mantida em descanso será considerada como área não utilizada e portanto deve ser glosada a sua utilização a este título. Para comprovar/justificar este fato o contribuinte foi intimado e nada comprovou.

2. VALOR DA TERRA NUA

Nas DITR apresentadas foram informados como valores da terra nua os irrisórios valores de R\$ 117,33 e R\$ 129,43 por hectare, nas DITR de 2007 e 2008, respectivamente.

Devidamente intimado o contribuinte não apresentou Laudo de Avaliação. Por oportuno informo que para o município de Catuti, para os anos de 2007 e 2008 segundo o SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído pela Portaria SRF nº 447, de 28.03.2002, os preços médios de VTN por aptidão agrícola informados pela Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, com base em dados levantados por técnicos da Emater – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais e tabulados pela Fundação Getúlio Vargas, foram de R\$ 500,00 por hectare para

pastagem/pecuária, R\$ 650 por hectare para cultura/lavoura, R\$ 500,00 por hectare para campos e R\$ 400,00 por hectare para matas.

[...]

Conforme já mencionado anteriormente o valor mais baixo da terra nua que consta do SIPT Sistema de Preços de Terra para os anos 2007 e 2008, neste município é de R\$ 500,00 (Pastagem e Campos), uma vez que o próprio contribuinte não informou a existência de matas, e este foi o valor adotado por esta Fiscalização para fins de arbitramento e lançamento de ofício do Imposto sobre a propriedade territorial rural apurado e que consta em demonstrativo anexo, que foi calculado da seguinte forma:

- Valor da Terra Nua Tributável em 2007 = 5.784,0 hectares x R\$ 500,00 = R\$ 2.892.000,00

- Valor da Terra Nua Tributável em 2008 = 5.243,0 hectares x R\$ 500,00 = R\$ 2.621.500,00

No presente trabalho da fiscalização foram adotados os preços médios acima mencionados, para apuração do novo valor da terra nua uma vez que os valores de terra nua apresentados pelo contribuinte pelas várias e óbvias razões acima mencionadas não foram aceitos por esta fiscalização.

Observação: Os próprios dados apresentados pelo contribuinte relativos a avaliação da Prefeitura Municipal de Catuti para fins de transmissão de imóveis, que normalmente são subavaliados, e com certeza foram apresentados os menores valores, informam valores médios de R\$ 391,66 em 2007 e R\$ 341,83 em 2008. Valores estes muito superiores aos informados pelo contribuinte em suas DITR.

Efetuei o lançamento de ofício do Imposto sobre a propriedade territorial rural, com base nos valores disponíveis e declarados pelo contribuinte com glosa dos valores declarados como áreas em descanso, e compensação do valor declarado como imposto devido em 2007 e 2008.”

O contribuinte foi regularmente notificado da autuação fiscal em 03.11.2011 (fls. 74) e, aí, em 06.12.2011, a DRF de Montes Claros – MG informou que o prazo regulamentar para oferecimento de impugnação havia transcorrido sem que o contribuinte tivesse apresentado qualquer manifestação, conforme se verifica do Termo de Revelia juntado às fls. 77, sendo que, em 09.12.2011, o contribuinte acabou apresentando Impugnação de fls. 78/89 por meio da qual suscitou, portanto, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, ai, em Acórdão de fls. 137/149, a 1ª Turma da DRJ de Brasília – DF acabou entendendo por não conhecê-la em decorrência da sua apresentação fora do prazo, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo nesta instância qualquer exame de mérito das alegações apresentadas fora do prazo legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 12.04.2014 (fls. 145) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 148/151, protocolado em 10.03.2014, sustentando, as razões do seu descontentamento no que diz com a tempestividade da impugnação. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em relação à alegação preliminar de tempestividade da impugnação.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar apenas a tempestividade da peça impugnatória com base nas seguintes alegações:

- (i) Que é senhor de pouca instrução e reside em fazenda, de modo que teve conhecimento da notificação apenas no dia 11.11.2011, sendo que não há nenhum registro que pudesse informar que o prazo inicial seria o dia 03.11.2011, data da suposta citação;
- (ii) Que não se pode exigir de um contribuinte que não tem nenhum conhecimento técnico e muito menos procedimental que as informações e as exigências fiscais sejam prestadas e atendidas a tempo sem qualquer informação prévia, sendo que não pode ser penalizado e punido desproporcionalmente apenas por não ter agido com precisão no que diz com o prazo da apresentação da peça impugnação, a qual, no caso, ocorreu no dia 11.11.2011;
- (iii) Que a impugnação foi apresentada dentro do prazo em relação ao dia em que tomou conhecimento da notificação, sendo que, no caso, não foi lançada nenhuma data aleatória com o intuito de ganhar tempo, de modo que agiu de boa-fé ao protocolar a peça no dia 09.12.2011, ou seja, antes mesmo do fim do prazo que entendia devido; e
- (iv) Que o indeferimento da devolução do prazo para análise da impugnação acaba violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois acarretará em demanda judicial de longa duração, sendo que, no caso, o mérito da impugnação já devia ter sido apreciado, cuja discussão ocorrerá na esfera judicial, resultando, assim, em um custo desnecessária e elevado para a União.

Com base em tais alegações, o recorrente pugna pelo provimento do presente Recurso Voluntário e que a decisão recorrida seja reformada e reconheça o direito do exercício do contraditório e ampla defesa, bem assim que o prazo para apresentação da impugnação seja devolvido por força do direito de defesa.

Pelo que se pode notar, o presente recurso tem por objeto apenas a questão da intempestividade da impugnação. E, de fato, a apreciação dos recursos em hipóteses tais limita-se ao exame da intempestividade, haja vista que essa foi a única questão analisada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Pois bem. Registre-se, de plano, que se *a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo* nos termos do que alude o artigo 14 do Decreto n. 70.235/72¹, a apresentação de impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação. A propósito, a declaração de intempestividade da impugnação realizada pela autoridade julgadora de 1ª instância acaba impedindo a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal e, aí, o exame do recurso restará limitado à questão da declaração da intempestividade da peça impugnatória.

É nesse sentido que vem se manifestando este Tribunal, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria, conforme explicita o Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12 de julho de 1996, publicado no D.O.U. de 16 /07/1996.

[...]

(Processo n. 10410.005814/2005-85. Acórdão n. 2401-006.207. Conselheira Relatora Luciana Matos Pereira Barbosa. Sessão de 07.05.2019. Acórdão publicado em 28.05.2019).”

Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka² também se manifestam no sentido de que a impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação. Confira-se:

“Não havendo impugnação não há litígio ou fase litigiosa de procedimento administrativo. A Coordenação do Sistema de Tributação da SRF declarou, no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996 (DOU 16.07.1996), os efeitos da não impugnação ou da impugnação intempestiva da exigência no processo administrativo fiscal, afirmando que, “expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”. O artigo 21 deste Decreto disciplina as consequências da ausência de impugnação.”

A rigor, verifique-se que a Secretaria da Receita Federal acabou editando o Ato Declaratório COSIT n.º 15 de 12 de julho de 1996 em que dispõe que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta

¹ Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

² PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

juízo de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. É ver-se:

“Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/1996

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifei).

De acordo com o que prescreve o artigo 10, inciso V do Decreto n.º 70.235/72³, o auto de infração conterà, obrigatoriamente, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e, além disso, note-se que o artigo 15 do referido Decreto também acaba estabelecendo que a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Veja-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Esses trinta dias a que alude o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 são contados de acordo com o que estabelece o artigo 5º do mesmo Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é idêntica a do artigo 210 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

E, aí, quando a notificação é realizada por via postal – essa foi a modalidade utilizada no caso em apreço –, considera-se que a intimação é efetivamente realizada na data do

³ Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

seu recebimento ou, se omitida, quinze dias após, tudo isso nos termos do artigo 23, § 2º do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação segue reproduzida abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

Fixadas essas premissas iniciais, observe-se que, na hipótese dos autos, o ora recorrente foi regularmente notificado da autuação fiscal em 03.11.2011 (quinta-feira), conforme se verifica do AR juntado às fls. 72 do autos, de modo que nos termos dos artigos 5º, 15 e 23, § 2º do Decreto n.º 70.235/72 poderia apresentar sua defesa até o dia 05.12.2011 (segunda-feira). Considerando, pois, que a defesa foi protocolada tão-somente 09.11.2012, conforme se observa do carimbo de protocolo fixado às fls. 78, a autoridade julgadora de 1ª instância acabou concluindo, acertadamente, pela sua intempestividade.

Passando à análise das alegações lançadas no presente recurso voluntário, é de se reconhecer, de logo, que a linha de defesa sustentada pelo recorrente é no sentido de que não apresenta conhecimento técnico e procedimental e que, portanto, não pode ser penalizado desproporcionalmente apenas por não ter agido com precisão no que diz com o prazo da apresentação da peça impugnação e que, além do mais, o indeferimento da devolução do prazo para análise da impugnação acaba violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O fato é que o recorrente não levanta quaisquer questões relevantes e/ou razoáveis que acabaram por impedi-lo de realizar o protocolo da impugnação dentro do prazo legal estabelecido no artigo 15 do Decreto n. 70.235/72 tal como ocorreria, por exemplo, caso tivesse disposto e comprovado que os servidores da Delegacia da Receita Federal de Montes Claros – MG estavam em greve durante o tempo em que o protocolo da impugnação deveria ter sido realizado ou, ainda, que a Delegacia não estava aberta e em atividade durante referido período por quaisquer razões e encontrava-se, portanto, com seus serviços de protocolo de defesas e recursos administrativos suspensos. Enfim, as alegações do recorrente não têm o condão de justificar a apresentação da impugnação a destempo.

A título de complementação, note-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei n.º 12.376/2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB) é claro no sentido de que *ninguém se escusa de cumprir a lei sob a alegação de que não a conhece*, sem contar, ainda, que no âmbito do direito é vedado a quaisquer beneficiar-se da sua própria torpeza para obter qualquer vantagem para si de acordo com o brocardo jurídico *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

De todo modo, o que deve restar claro é que as alegações do recorrente são insuficientes para afastar ou justificar o descumprimento da norma jurídica do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, a qual, aliás, dispõe claramente que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que a intimação foi realizada e, aí, como o atendimento ao prazo regulamentar para o oferecimento da impugnação não foi de fato atendido, caberá a esta Turma julgadora tão somente conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É nesse sentido que a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, conforme se observa da ementa reproduzida abaixo:

“NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar. Considera-se feita a intimação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme conste no Aviso de Recepção (AR), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte.

(Processo n. 13531.000025/96-63. Acórdão n. 106-09.228, Conselheira Relatora Ana Maria Ribeiro dos Reis. Sessão de 19.08.1997. Acórdão publicado em 22.12.2009).”
(grifei).

Tendo em conta que o Recorrente não colacionou aos autos quaisquer elementos fático-jurídicos com força probatória que fossem capazes de infirmar a linha de entendimento perfilhada pela autoridade julgadora de 1ª instância, entendo por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, daí por que a decisão de piso deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega